



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500263-67.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é recorrente MARIA APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500263-67.2022.8.26.0363

Origem: 2ª Vara/Mogi Mirim

Magistrada: Dra. Fabiana Garcia Garibaldi

Recorrente: **MARIA APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO**

Recorrido: Ministério Público

Voto nº 53326

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – Recurso defensivo visando, exclusivamente, a impronúncia da acusada – Materialidade demonstrada e presença de indícios suficientes de autoria – Dúvidas que precisam ser dirimidas pelo juízo natural dos crimes contra a vida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO** contra a r. decisão de fls. 271/273, que a **pronunciou** como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia ofertada nos autos, a ré, no dia 16 de fevereiro de 2022, no período matutino, nas dependências da unidade rural situada na Estrada do Boa, 1, nessa cidade e comarca, agindo em concurso e previamente acordada com um indivíduo identificado apenas como "Miranda", agindo com "animus necandi", por motivo torpe, utilizando-se de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou golpes com um caibro de madeira na vítima Kesley de Oliveira, produzindo nele os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico encartado aos autos, causa efetiva de sua morte.

Inconformada, recorre a Defesa da ré, buscando a sua impronúncia, sem formular nenhum pedido subsidiário (fls. 323/327).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 331/332) e mantida a r. decisão recorrida (fl. 333), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 343/351).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, aprecia-se tão somente a admissibilidade da acusação, cuja análise é limitada à materialidade delitiva e aos indícios de autoria, sem maior aprofundamento das questões relativas ao mérito da causa, as quais incumbem ao Conselho de Sentença, no momento oportuno.

É o que se depreende da leitura do art. 413 do Código de Processo Penal, ao dispor que, entendendo o juiz haver razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, deverá pronunciar o acusado.

Assim as coisas, impende concluir que procedeu acertadamente o juízo *a quo* ao pronunciar a ré, submetendo-a ao Tribunal do Júri, eis que presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas.

Vejamos.

Com a análise dos elementos de convicção carreados aos autos, verifica-se que a materialidade ficou

demonstrada com o boletim de ocorrência de fls. 09/11, autos de exibição e apreensão de fls. 16/17 e 18/20, laudo de exame pericial do local dos fatos (fls. 28/46) e laudo de exame necroscópico (fls. 54/57).

Do mesmo modo, encontram-se presentes indícios suficientes da autoria, sendo possível extrair da prova oral coligida diferentes versões sobre os fatos.

Vejamos.

A testemunha "protegida", na fase inquisitória (fl. 76), disse que encontrou com a ré, conhecida como "CIDA", em um bar, oportunidade em que ela confirmou ter sido a responsável pela morte da vítima Kesley, bem como ter agido em comparsaria com uma pessoa chamada "Miranda". Segundo a ré, na data dos fatos, ela foi usar drogas junto com Miranda e a vítima. Em dado momento, Miranda enrolou uma pequena corda no pescoço da vítima e, em seguida, matou-o juntamente com a ré com pauladas. Diante dessas informações, a depoente ligou para genitora da vítima e relatou o ocorrido. Tem conhecimento de que a ré é usuária de drogas e mora na rua. Ela é pessoa violenta e conhecida por todos no bairro Vila Dias. Não conhece Miranda. Conhecía a vítima e sabe que ela também era usuária de drogas, mas trabalhava e se relacionava bem com todos naquela região. Analisando o acervo fotográfico do SIG, reconheceu a ré como a pessoa que lhe havia confessado a autoria do delito. Em juízo (mídia de fls. 263/264), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

A policial civil Ana Laura Ferreira da Cunha, confirmando o conteúdo do relatório policial de fls. 80/81, afirmou em juízo (mídia) que participou das investigações voltadas à apuração da autoria do delito, tendo apurado junto a residentes do bairro em que se deram os fatos que a própria ré

teria declarado a alguns deles que havia concorrido para o homicídio, inclusive teria desferido golpes com um caibro de madeira na vítima.

O guarda civil Adriano Cesar Antunes de Mello, na Delegacia de Polícia (fls. 12/15), disse que realizava patrulhamento de rotina na companhia de seu colega de farda Carlos Alberto quando foram acionados para comparecer no local dos fatos, situado na Estrada do Boa, em uma propriedade rural abandonada (antigo imóvel rural do Dimas). Segundo as informações então obtidas, um morador daquela região teria localizado um cadáver próximo ao veículo Ford/Escort, cinza, de placas BNI 9692. A porta do motorista estava aberta e, a alguns metros dali, estava o corpo de um homem, branco, de aproximadamente trinta anos, complexão física forte, com lesões aparentes na face e no pescoço. A testemunha relatou que é moradora de uma chácara próxima e que havia passado pelo local dos fatos durante a manhã, quando avistou o carro, com a porta aberta. Ao regressar para o almoço, passou novamente pelo local e avistou o veículo mais uma vez, o que achou estranho. Ao se aproximar dele, deparou-se com o cadáver da vítima e acionou a guarda municipal. A testemunha afirmou que não conhece a vítima, mas rotineiramente visualizava aquele estacionado no local. Durante a lavratura do boletim de ocorrência, Claudinei Preto de Oliveira compareceu à Delegacia e informou que o veículo era de seu sobrinho, a vítima Kesley Preto de Oliveira, a qual seria usuária de entorpecentes.

A testemunha Maciel Gomes, confirmando as informações prestadas na fase inquisitória (fl. 144), disse em juízo (mídia) que trabalha como "guincheiro" e, na data dos fatos, voltava para casa de bicicleta pela rua Antônio Moreno Perez quando se deparou com um carro preto, aparentando ser um Monza ou Kadett, que puxava um Escort com uma corda. Já era tarde, por volta das 23h00. No dia seguinte, foi acionado para rebocar um veículo, ao lado do qual uma pessoa havia sido

encontrada morta. No local, constatou tratar-se do mesmo Escort que havia visto no dia anterior. Não sabe quem era o motorista do veículo preto que o rebocava.

A seu turno, as testemunhas Luciane Preto de Oliveira e Claudinei Preto de Oliveira – respectivamente, genitora e tio da vítima – disseram em juízo (mídia) que moradores do local dos fatos lhes teriam dito que a ré fora vista com a vítima na mesma data da prática do homicídio.

A ré APARECIDA, que não foi localizado na fase inquisitória (cf. fls. 145/147), negou a imputação em juízo (mídia), alegando que conhece “Miranda” apenas de vista. Sabe que ele já cometeu vários homicídios. Não usou drogas com a vítima na data dos fatos.

Assim a prova, a opção pela pronúncia da acusada era mesmo de rigor.

De fato, as versões apresentadas em juízo não autorizam conclusão segura acerca da viabilidade ou não da pretensão acusatória, impedindo, nesta fase processual, o seu afastamento, sem prejuízo de que as teses defensivas sejam oportunamente submetidas ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença formado no Plenário do Júri, em cumprimento ao disposto no art. 5º, XXXVIII, “a” a “d”, da Constituição Federal.

A esse respeito, não é demais lembrar que a decisão de pronúncia constitui ato processual de conteúdo meramente declaratório, através do qual é proclamada a admissibilidade da acusação formulada contra o réu, para que seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (RT 730/463).

Em suma, na presente fase processual a dúvida milita pro societatis, e não pro reo, devendo, portanto, o recorrente ser submetido ao juiz natural da causa: seus iguais, os jurados.

O mesmo ocorre em relação às qualificadoras descritas na decisão recorrida, já que, ao menos a princípio, há indícios suficientes da sua presença.

Seja como for, é certo que a veracidade da prova oral e a ocorrência dessas qualificadoras serão igualmente avaliadas pelo r. Conselho de Sentença. De resto, é forçoso convir que nada há nos autos que revele, de modo inequívoco, a improcedência das qualificadoras, o que é suficiente para os fins da pronúncia.

Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado:

"As qualificadoras articuladas na denúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o júri, juiz natural dos processos nos crimes contra a vida." (RT 559/331)

Nessas condições, impende concluir que a decisão de pronúncia foi bem lançada, tendo havido exame em

profundidade adequada e suficiente para o momento processual respectivo, pelo que merece ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, com a consequente manutenção da r. sentença de pronúncia tal como lançada, seguindo a ré a julgamento pelo Tribunal do Júri.

EDISON BRANDÃO
Relator